



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. /2025

“Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Inclusão de Pessoas com Nanismo no Município de Colatina e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo, com o objetivo de promover a dignidade, combater o preconceito e assegurar melhor qualidade de vida a essas pessoas no Município de Colatina.

Art. 2º. A Política Municipal de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo tem como finalidade a promoção de projetos e ações de inclusão social em diversas áreas da sociedade, abrangendo educação, saúde, trabalho, cultura, acessibilidade, urbanismo, esporte e lazer, observadas as seguintes diretrizes:

- I – Desenvolver campanhas educativas contra o preconceito às pessoas com nanismo, conscientizando a população de que o nanismo não constitui impedimento à plena convivência social;
- II – Incluir o tema do nanismo em debates, palestras e demais eventos realizados em escolas e espaços comunitários;
- III – Disponibilizar testes e exames que possibilitem a identificação precoce do nanismo;
- IV – Divulgar informações sobre os mecanismos de diagnóstico precoce do nanismo em suas diferentes causas;
- V – Garantir tratamentos que possam amenizar os efeitos do nanismo, especialmente quando diagnosticado precocemente;
- VI – Implantar, nas unidades públicas de saúde do Município, atendimento especializado em nanismo, visando aprimorar a assistência prestada;
- VII – Desenvolver equipamentos urbanos adequados ao uso por pessoas com nanismo;





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

VIII – Incluir as pessoas com nanismo como público-alvo dos projetos de acessibilidade;

IX – Estabelecer normas para adequação de equipamentos em ambientes urbanos, habitações, estabelecimentos comerciais, prédios públicos e privados, meios de transporte e demais espaços, de modo a facilitar o uso por pessoas com nanismo;

X – Estimular e criar mecanismos de incentivo à contratação de pessoas com nanismo no mercado de trabalho;

XI – Desenvolver projetos esportivos, culturais e de lazer voltados às pessoas com nanismo.

Art. 3º. A Política Municipal de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo tem caráter permanente e contempla, entre suas ações, o desenvolvimento de estratégias de comunicação e publicidade, públicas e privadas, que promovam a valorização e o respeito a essa causa.

§ 1º. As campanhas públicas poderão incluir frases afirmativas em defesa da inclusão das pessoas com nanismo, divulgadas em painéis, faixas, cartazes e equipamentos instalados em logradouros públicos, durante eventos patrocinados ou autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. As empresas privadas poderão aderir à campanha, inserindo mensagens alusivas à inclusão das pessoas com nanismo em suas propagandas institucionais, bem como por meio da distribuição de materiais de conscientização.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões,
Em, 13 de Outubro de 2025.**

VITOR SOARES LOUZADA
VEREADOR

Email: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003200310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

A presente proposição tem como finalidade estabelecer diretrizes claras e efetivas para a Política Municipal de Inclusão de Pessoas com Nanismo no Município de Colatina. Embora as pessoas com nanismo representem uma parcela significativa da população com deficiência, seus direitos e necessidades específicas ainda não são plenamente contemplados pelas políticas públicas, que em geral tratam a deficiência de forma ampla e genérica.

O nanismo, caracterizado pela baixa estatura em decorrência de condições genéticas ou médicas, impõe desafios singulares que impactam diretamente o acesso à saúde, à educação, à mobilidade urbana, ao trabalho e à plena inclusão social. A inexistência de uma política municipal voltada especificamente a essa realidade contribui para a exclusão, a discriminação e a limitação do exercício dos direitos fundamentais dessas pessoas.

Diante disso, a presente Lei busca assegurar o respeito à dignidade, a igualdade de oportunidades e a promoção da inclusão social das pessoas com nanismo, garantindo-lhes acesso adequado a serviços públicos e condições efetivas para a participação plena na vida comunitária.

Além disso, esta iniciativa orienta as ações dos órgãos municipais de forma integrada e humanizada, a fim de que as demandas desse grupo sejam efetivamente reconhecidas e atendidas.

Com isso, o Município de Colatina reafirma seu compromisso com a justiça social, a valorização da diversidade e a construção de uma cidade mais acessível, inclusiva e acolhedora para todos.

**Sala das Sessões,
Em, 13 de Outubro de 2025.**

**VITOR SOARES LOUZADA
VEREADOR**

Email: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003200310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003200310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 15/10/2025 16:47

Checksum: **96FA88BD5BECE81042B9F2547484F5905A3D5EB3D8617BDF90385E99C9CFF36B**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003200310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.